



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA POR MEIO  
DE PROCESSOS CIRCULARES NOS CASOS EM QUE HÁ A PRESENÇA DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**BRASÍLIA**

**2021**

**GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA POR MEIO  
DE PROCESSOS CIRCULARES NOS CASOS EM QUE HÁ A PRESENÇA DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira.

**BRASÍLIA**

**2021**

**GUSTAVO SOUSA FIRPE PARAISO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA POR MEIO  
DE PROCESSOS CIRCULARES NOS CASOS EM QUE HÁ A PRESENÇA DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo expor o conflito da alienação parental e a possibilidade de utilização da justiça restaurativa por meio de processos circulares na resolução dos imbróglis familiares com essas características. Inicialmente será conceituado o instituto da alienação parental e às consequências de sua Síndrome. Após isso, será realizada uma breve análise da Lei nº 12.318/2010, onde será exposto, principalmente, as formas de punição do ente alienador, para, no capítulo seguinte, ser demonstrado as formas atuais e mais utilizados na solução dos conflitos em que há à alienação parental. Por último, será apresentado a possibilidade de uma maior aplicação da justiça restaurativa por meio de processos circulares nos conflitos em que está presente este imbróglis familiar. O objetivo deste trabalho será de demonstrar que a alienação parental e sua síndrome poderão ser resolvidas por meio de novas formas de solução pacíficas de conflitos, sendo os processos restaurativos circulares uma ótima possibilidade na resolução do referido problema familiar e no reestabelecimento de uma convivência familiar saudável.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Punição do Ente Alienador. Justiça Restaurativa. Processos Restaurativos Circulares. Convivência Familiar Saudável.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 ALIENAÇÃO PARENTAL .....	8
2 ANÁLISE E MUDANÇAS OCASIONADAS PELA LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.....	16
3 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA POR MEIO DE PROCESSOS CIRCULARES NOS CONFLITOS EM QUE HÁ A PRESENÇA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS .....	38

## INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como objetivo expor pontos relativos ao instituto da alienação parental, como por exemplo a instalação da sua síndrome, assim como seus efeitos, consequências, necessidade de responsabilização do ente alienador e formas de solução. Para isso, será explanado acerca da possibilidade de utilização da justiça restaurativa por meio de processos circulares como meio de resolução dos conflitos em que há a presença da alienação parental.

É cediço que o Código de Processo Civil de 2015 deu força as formas pacíficas de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Contudo, nos conflitos de alienação parental, a utilidade da justiça restaurativa e de seus processos circulares, podem ser mais benéficas para resolver os imbrólios familiares, mormente no que tange aos conflitos em que há a presença da alienação parental.

Essa forma diferente de resolução de conflitos tem como maior objetivo constituir o diálogo entre as partes interessadas no problema. A utilização da justiça restaurativa por meio de processos circulares nos conflitos familiares, visa acabar com as discussões existentes entre os ex-cônjuges, de forma que a criança ou o adolescente alienado não seja prejudicado.

Quando há à instalação da Síndrome da alienação parental, as crianças ou os adolescentes são os verdadeiros prejudicados, sendo assim, são violados os direitos fundamentais destes últimos, haja vista que ocorre uma quebra na boa convivência familiar e nos direitos da personalidade dos infantes. Os efeitos da alienação parental são morais, psicológicos e, em algumas vezes, físicos, podendo se perpetuar ao longo da vida dos menores, que são os verdadeiros prejudicados quando esse problema é instaurado.

Cumprido esclarecer que o sistema punitivo não é suficiente na resolução do imbrólio, uma vez que mesmo com a aplicação de sanção no ente alienador, este poderá voltar a realizar as condutas que prejudicam os infantes, destarte, se faz necessário abrir o campo de visão para a possibilidade de instauração da justiça restaurativa, que garante resultados mais satisfatórios na resolução desse litígio familiar.

Para a aplicação da justiça restaurativa é necessário a vontade das partes, imparcialidade por parte dos facilitadores, que coordenarão o processo circular restaurativo, confidencialidade do processo, respeito e valorização.

Nesse tipo de procedimento, irão se reunir os familiares, amigos, outros membros interessados e os operadores do direito, como o juiz, advogado e o promotor. As partes vão buscar dialogar acerca do evento danoso com o objetivo de chegar a um consenso, sendo que haverá um facilitador que poderá expor suas ideias e pensamentos. Além disso, os infantes poderão ser ouvidos, fato este que atribui força a essa forma autônoma de resolução de conflitos.

No primeiro capítulo, será conceituado o instituto da alienação parental e sua síndrome. Além disso, será analisado o surgimento deste conflito familiar, assim como é possível a sua verificação, etapas da sua síndromes, efeitos e consequências.

No segundo capítulo, será analisado o previsto na Lei de Alienação Parental e suas medidas no combate do problema familiar, como por exemplo as formas de punição do ente alienador.

No terceiro e último capítulo, será abarcada a possibilidade de utilização da justiça restaurativa por meio de processos circulares nos conflitos em que há à presença da alienação parental, como uma nova forma pouco utilizada na resolução deste imbróglio familiar. Será exposto que esse método de resolução de conflitos vai além de uma simples autocomposição dos conflitos ou punição do ente alienador, mas sim caminha na busca da retomada de uma convivência familiar saudável.

De mais a mais, o objetivo dessa pesquisa é demonstrar que as práticas restaurativas por meio de procedimentos circulares nos processos onde a alienação parental está instalada, podem ser mais benéficas para os verdadeiros prejudicados com esse imbróglio. Esse trabalho irá expor essa forma de resolução do conflito pode ser muito útil nesses problemas familiares, haja vista que foca no diálogo entre as partes prejudicadas e conflitantes.

Para tanto, essa pesquisa será baseada em monografias, artigos científicos, pesquisas jurisprudenciais e manuais dos tribunais de justiça do país. É cediço que a resolução de conflitos por meio da justiça restaurativa é muito utilizada nos tribunais do Rio Grande do Sul. Contudo, devido ao grande número de êxitos na utilização desse método alternativo, se faz necessário debater sobre a necessidade e possibilidade de instalação dessa medida restaurativa em todo o judiciário brasileiro.

## 1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será abordado o conceito de alienação parental e da Síndrome da alienação Parental, sendo relatado quando esse problema é iniciado e identificado e quais as consequências geradas por ele, em especial os direitos fundamentais que são violados a partir da instalação desse instituto.

É sabido que o conflito da alienação parental está presente em muitas famílias brasileiras. Após o término de uma relação conjugal, um genitor busca utilizar a figura do filho para colocá-lo e realizar ataques contra o outro genitor, por meio de mentiras e falsas memórias, acarretando na instalação da síndrome da alienação parental e no término de uma convivência familiar saudável, bem como em inúmeros danos à personalidade da criança ou do adolescente alienado, que são os verdadeiros prejudicados neste imbróglio familiar.

Nessa toada, entende-se que “a alienação consiste na “programação” feita por um parente, geralmente um genitor, para desvalorizar o outro genitor”. (MALTA; RODRIGUES JÚNIOR, 2017, p. 08).

Além disso, a alienação parental “trata-se de um problema social, que, silenciosamente, traz consequências nefastas para as gerações em desenvolvimento”. (SCHAEFER, 2014, p. 18). Ainda segundo Schaefer, tal fenômeno conflituoso ocorre em razão do elevado número de divórcios que ocorrem atualmente na sociedade.

Através dos conceitos expostos, verifica-se que a alienação parental se trata de um problema social, que ocorre em razão de um ato maléfico, realizado por um genitor, para utilizar a figura da criança e atacar, desvalorizar e rebaixar o outro genitor, gerando inúmeras consequências durante todo o desenvolvimento da figura mais prejudicada, que é o infante.

Devido a isso, na tentativa de resolver os conflitos familiares com essas características, foi promulgada a Lei da Alienação Parental (Lei nº12.318/2010), na qual prevê, em seu artigo 6º, hipóteses em que o judiciário, através do magistrado, poderá decidir e responsabilizar as condutas do ente alienador.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos,



segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Contudo, no meio dessas disputas judiciais, acontece a instalação da Síndrome da Alienação Parental – SAP, fenômeno que foi atribuído em 1985 pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, o qual concluiu que a síndrome é instalada quando os infantes presenciam as disputas judiciais entre os genitores.

O aludido autor Gardner (2002, p. 02), conceitua a Síndrome de Alienação Parental da seguinte forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Além do entendimento de Gardner, a doutrinadora e operadora do direito Maria Berenice Dias, em sua obra “Incesto e alienação parental: Realidade que a justiça insiste em não ver”, busca expor o conceito da Síndrome de Alienação Parental.

Segundo Dias (2007, p. 102-103), a síndrome de alienação parental pode e deve ser definida como;

[...] um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objeto de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consistem num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Analisando os entendimentos dos aludidos autores, entende-se que a síndrome

ocasionada pelo instituto da alienação parental se trata de um distúrbio decorrente de alguma mudança no contexto familiar, principalmente quando há uma disputa judicial pelo infante, onde um dos genitores propõe uma campanha denegatória contra o outro genitor, com o objetivo de diminuir sua importância e acabar com sua imagem para o infante, por meio de uma “combinação de instruções e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo”.

Segundo Gardner (2002), as crianças e os adolescentes apresentam inúmeros sintomas quando há a ocorrência do instituto, como por exemplo, a referida campanha denegatória contra o genitor alienado, racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação, falta de ambivalência, falsas memórias, apoio automático ao genitor alienador ausência de culpa sobre a exploração contra o genitor alienado, a presença de encenações e propagação de animosidade aos amigos e à família extensa do genitor alienado. A criança passa a hostilizar e difamar o outro genitor sem uma justificativa plausível, de forma que o conflito se potencializa.

Gardner diferenciava os institutos da alienação parental e da SAP – Síndrome da Alienação Parental, uma vez que a Síndrome ocorre quando o instituto da Alienação Parental é instalado, gerando todas as consequências expostas, como um apoio total ao genitor alienador.

Devido ao crescimento de conflitos de alienação parental, ocorreu, com a promulgação da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, a conceituação de Alienação Parental, nos termos do artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Desta forma, verifica-se que há uma proximidade entre os conceitos apresentados, no entanto, tais institutos não podem ser confundidos, uma vez que a alienação parental diz respeito ao ato em si de utilizar a figura do filho para afastá-lo do outro genitor, por meio de programações, isto é, as atitudes utilizadas pelo genitor alienador, geralmente o responsável pelo filho ou que possui maior contato com o infante, para afastá-lo do contato direto com o outro responsável.

Já a Síndrome da Alienação Parental está relacionada às consequências causadas pelo próprio ato alienador, nos quais causam inúmeras sequelas nas vítimas, que são as crianças e os adolescentes.

Com a instalação da Síndrome, se o imbróglio não for corrigido da forma mais breve, os efeitos poderão ser os mais graves possíveis, gerando inúmeras sequelas comportamentais, emocionais e psicológicas, em virtude de todos os atos que foram praticados pelo ente responsável pela alienação.

Nessa toada, importante destacar a definição da autora Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, que define a diferença presente entre os dois institutos supracitados.

Segundo Fonseca (2007, p. 10-11), as diferenças e os conceitos são os seguintes:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele aleijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Posto isso, percebe-se que, quando ocorre o término da relação conjugal de forma conflitante, é iniciada uma batalha pessoal entre os genitores, nas quais os interesses dos menores são deixados de lado, sendo, portanto, os seus direitos violados. Isso porque o genitor que não reagiu bem ao fim da relação entre as partes, busca atingir o outro através do seu filho, objetivando um prejuízo na manutenção entre os vínculos.

Primeiramente, o ente responsável pela alienação começa a bloquear o contato entre o genitor alienado e a criança, por um risco à este último, em razão de supostamente o ex cônjuge não possuir responsabilidade suficiente para cuidar do infante. Além disso, pode ocorrer, também, acusações infundadas de abuso, tanto físico, quanto psicológico.

Outro fator que poderá ser verificado, é a não continuação da relação positiva entre o ente alienado e o infante após o término da relação conjugal, isto é, antes da separação, a criança e o genitor alienado possuíam uma boa relação e, devido ao término conflitante, esta boa relação entre pai e filho cai por terra, em razão dos atos alienadores do outro cuidador.

Por último, é possível verificar um medo da criança ao entrar em contato com o genitor alienado e de discordar dos atos e decisões do genitor alienador, uma vez que este último corrompe a cabeça do infante com ameaças e medo do abandono.

Devido a essas atitudes explanadas, as consequências do ato alienador começam a aparecer e podem ser facilmente percebidas com o decorrer do tempo. Nesse entendimento, a autora Ana Carolina Carpes Madaleno expõe alguma das consequências originadas quando ocorre há instalação da Alienação parental.

Segundo Madaleno (2014, p. 54), a consequência mais evidente é:

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Tendo em vista às consequências expostas pelos autores supracitados, a constatação do conflito deve ser realizada imediatamente, com o objetivo de que o convívio entre as partes não seja prejudicado, assim como os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes não sejam violados.

Nesse sentido, importante destacar o observado pelos autores Ismael Francisco de Souza e Fabiana Koinaski Borges, na obra “As atribuições do Conselho Tutelar na perspectiva da Alienação Parental”. Segundo Borges e Souza (2018), as consequências trazidas aos infantes são gravíssimas e devem ser verificadas e resolvidas antes do início do procedimento maligno, com o objetivo de que seja recuperado de forma rápida o convívio entre os parentes e o ambiente saudável, para que a criança e o adolescente possam se desenvolver.

Além disso, a própria alienação parental e sua síndrome, por muitas vezes são confundidas com outro instituto muito presente nas famílias brasileiras, que é o abandono afetivo. Diferentemente da alienação parental, que é caracterizada pelo ato de um dos

genitores utilizar a figura do filho como meio para propagar ódio contra o outro genitor, o abandono afetivo acontece quando os pais agem em descaso com os filhos, sem prestar a assistência que é necessária e providencial para o crescimento do menor.

Nesse sentido, importante destacar o conceito de abandono afetivo exposto pela autora Aliene Santos Ferreira. Segundo Ferreira (2018, p. 53), “o abandono afetivo se caracteriza quando um dos genitores, na grande maioria das vezes o pai, descumprem o dever de cuidado que estão legal e constitucionalmente a eles outorgados”. Isto é, o abandono afetivo trata-se de um descaso e uma omissão por parte do genitor, que possuía uma obrigação legal de prestar assistência ao seu filho, mas assim não fez, uma vez que não cumpriu com o seu dever de criação e proteção, violando, também, o direito da criança de possuir uma boa convivência familiar saudável.

Segundo Ferreira (2018, p. 54), o abandono afetivo ocorre naturalmente da seguinte forma:

Naturalmente, o abandono afetivo ocorre nas famílias em que não há convivência entre os genitores, frisando-se aqui o que já foi abordado anteriormente, que o tipo de relação afetiva que envolve os genitores, ou ainda a falta desta, não pode servir como impedimento ou obstáculo no relacionamento entre pais e filhos, pois há total independência não apenas moral, mas inclusive em direitos e deveres legais entre elas.

A diferença entre os institutos, ao analisar o entendimento da autora supracitada, é claro. No caso do abandono afetivo ocorre a ausência de convivência entre os genitores e a criança. Há um descaso por parte de um dos genitores, não uma tentativa de atacar a imagem do outro responsável pelo infante, como é o caso da alienação parental. Por isso, se mostra necessário realizar uma distinção entre os conceitos, haja vista a nítida diferença existente entre a alienação parental e o abandono afetivo.

Já no que tange as violações dos direitos das crianças e dos adolescentes ocasionados pela alienação parental, verifica-se que com a instalação do instituto e da sua Síndrome, direitos fundamentais como o da convivência familiar saudável, assim como os direitos de personalidade dos infantes são violados.

Sobre assunto, importante expor o entendimento da autora Amanda Polastro Schaefer, que disserta sobre as violações ocasionadas pela Alienação Parental em relação, principalmente, aos direitos da personalidade e da convivência familiar das crianças e dos adolescentes.

Schaefer (2014, p. 247), expõe o seguinte:

A alienação parental, conforme estudado, é a maneira encontrada, seja qual for a prática ou método utilizado, para afastar e retirar o filho da convivência de um dos genitores, ferindo, a nosso ver, os direitos da personalidade da criança e do genitor também vítima da prática alienadora. Nesse sentido, é importante lembrar que os direitos da personalidade, além de outros atributos, são irrenunciáveis.

Entre os direitos da personalidade afetados com a instalação da síndrome da alienação parental na relação entre pais e filhos estão o direito à família. O direito à convivência familiar, o direito ao afeto, o direito à manutenção de laços afetivos. O direito à identidade, entre outros;

Nesse sentido, entende-se que os principais direitos previstos constitucionalmente, assim como os previstos em outras leis infraconstitucionais são violados com a ocorrência da alienação parental.

Com relação ao direito à convivência familiar, percebe-se que este é o mais prejudicado quando a alienação parental é instalada, uma vez que o direito dos infantes de viverem com ambos os genitores, é violado. Segundo Schaefer (2014), o direito à convivência familiar saudável consiste na possibilidade de a criança ou o adolescente conviver com ambos os pais em um ambiente ideal e harmônico, onde prevalece o respeito e o afeto, no qual permite um desenvolvimento qualificado dos menores, sem que os mesmos sejam prejudicados, observando os termos previstos na Constituição Federal de 1988.

O referido direito está previsto no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Além disso, o estatuto da criança e do adolescente, também possui uma previsão com objetivo de que a convivência familiar seja saudável:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Nesse sentido, verifica-se que a alienação parental claramente ataca os direitos

inerentes às crianças e os adolescentes, violando dispositivos da nossa carta maior, assim como do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que sempre visou a proteção máxima dos infantes, com o intuito de que o desenvolvimento destes seja garantido de forma integral. Ainda nessa toada, a aludida autora expõe o objetivo do instituto da alienação parental em consonância com a violação dos direitos fundamentais.

Segundo Schaefer (2014, p. 248):

A alienação parental tem como objetivo principal a desvalorização, a destruição da figura do outro genitor, em regra o não guardião, a destruição do sentimento, da identidade que o filho ou filha possua em relação ao outro genitor. Práticas como essa violam, sim, os direitos da personalidade dessa criança e do genitor alienado, vez que há verdadeira mácula à dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que os direitos da personalidade reconhecem os valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e a integridade psíquica, entre outros.

Nesse cotejo, percebe-se que o objetivo de desvalorização do outro ente, por meio de destruição de sua figura e identidade, infringem diretamente os direitos da personalidade tanto do infante como do genitor alienado, que foi alvo dos ataques por parte do ente alienador.

Tendo em vista que ocorre a violação dos direitos da personalidade, mais precisamente do princípio da convivência familiar saudável, se torna necessário uma retomada por parte do estado e da família com o intuito de que os artigos supracitados sejam preservados, quais sejam artigos 227, da Constituição Federal, e artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que seja retomada uma a convivência entre os entes familiares, no caminho de garantir que a criança alienada não seja ainda mais prejudicada com a instalação do instituto da alienação parental e de sua síndrome.

Portanto, conclui-se que à alienação parental e a síndrome da alienação parental são conflitos existentes na sociedade brasileira que acarretam inúmeros problemas nas crianças e nos adolescentes, principalmente quando não são previamente detectados e corrigidos pelo estado e pela família.

O ato de um genitor não aceitar o término da relação conjugal com o outro genitor e, por isso, utilizar a figura do filho para atingi-lo, constitui um sério problema que gera inúmeras consequências se não forem identificados previamente. Sendo que, dentre tais consequências, estão às violações aos direitos fundamentais e previsões constitucionais.

## **2 ANÁLISE E MUDANÇAS OCASIONADAS PELA LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

É cediço que, com o objetivo de combater o instituto da alienação parental e de defender os direitos das crianças e dos adolescentes, que são os verdadeiros prejudicados quando esse imbróglio familiar é instalado, foi promulgada a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

A aludida lei possui inúmeros objetivos e medidas que o poder judiciário poderá adotar quando ficar comprovada a ocorrência da alienação parental. Primeiramente, no artigo 2º da referida lei, é explanado o conceito de alienação parental. Logo em seguida, é exposto que o problema familiar da alienação parental causa inúmeras violações aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Após isso, a Lei determina quais medidas podem ser tomadas pelo poder judiciário com o objetivo de coibir a instalação desse instituto e de punir o ente alienador.

Com relação ao conceito definido na lei 12.318/2010, a alienação parental é um ato de interferência psicológica realizada visando um repúdio do filho em relação ao outro genitor, ou objetivando um prejuízo no estabelecimento ou à manutenção do vínculo entre os mesmos.

Nesse contexto, importante destacar o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;



VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Além do conceito demonstrado na lei, verifica-se que a legislação expõe inúmeros exemplos de condutas que podem ser qualificadas como alienantes, como por exemplo, o ato de dificultar o contato dos infantes com o outro genitor. Importante destacar que o rol previsto na lei é apenas exemplificativo e tem como objetivo esclarecer quais são as principais ações realizadas pelo ente alienador.

Todavia, por mais que as medidas do artigo 2º sejam meramente exemplificativas, é necessária uma grande atenção por parte do juiz no momento de verificar a configuração do instituto. No início, o legislador inseriu o conceito de alienação parental, com o intuito de demonstrar o cuidado que o magistrado deve ter ao deparar com situações que envolvam a guarda e o direito de convivência entre filho e genitor.

Nesse sentido, percebe-se que o juiz possui a obrigação de tomar uma atitude imediata quando a alienação for identificada, assim como um receio para não prejudicar a criança de um convívio saudável com o seu genitor, devendo, portanto, observar o previsto no artigo 2º da Lei.

Com relação ao artigo 3º da lei abordada, fica claro que a prática da alienação parental, conforme já dito acima, fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de possuir uma convivência familiar saudável.

Nesse cotejo, importante expor a previsão legal do 3º da Lei 12.318/2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Ao analisar o artigo acima, percebe-se que o legislador se atentou ao previsto constitucionalmente, uma vez que o ato alienador impede a criança ou o adolescente de possuírem uma convivência familiar saudável, acarretando em inúmeros prejuízos na relação

com o outro genitor, assim como constituindo abuso moral para os infantes, que são fortemente prejudicados quando esse problema familiar é instalado.

Ademais, quando o direito fundamental de convivência familiar saudável é atacado e violado, se torna difícil o reestabelecimento de uma boa relação entre genitor e filho. Além disso, o direito que é garantido pela constituição à criança deve ser reparado, tendo em vista que a relação entre o genitor e o filho alienado dificilmente irá se reestabelecer.

Por isso, é de extrema importância que os atos de alienação parental sejam identificados de forma rápida, para que haja tempo hábil de reverter a gravidade da lesão gerada nos infantes, sendo que, se for necessário, o poder judiciário poderá tomar medidas que poderão ser realizadas por outros profissionais, a fim de identificar esse fenômeno conflituoso.

Nesse sentido, explicaram Galvão e Silva Neto (2019, p. 12) nos seguintes termos:

(...) Identificar os atos de alienação parental, é uma tarefa árdua, por conta disso é necessário junto ao poder judiciário o auxílio de um profissional técnico, para que haja uma compreensão mais aguçada dos fatos. Assim, com os profissionais especializados na área de psicologia e assistência social, é possível extrair dados relevantes para auxiliar o magistrado no momento de sua decisão. Além do que, esses profissionais possuem prazos para a conclusão do relatório e efetuação do laudo pericial, prazo esses, que servem como base os princípios da celeridade processual e melhor interesse da criança e do adolescente, pois ocorrendo lentidão nas averiguações dos atos, também haverá morosidade nas decisões judiciais.

Importante destacar, também, o previsto no artigo 4º, da aludida lei protetora, que estabelece que se for declarado algum indício de atos alienantes, o respectivo processo terá tramitação prioritária, no qual o juiz tomará medidas provisórias urgentes para preservação da integridade moral e física dos infantes.

Nesse sentido, necessário destacar o artigo 4º da Lei 12.318/2010:

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou

do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Nessa toada, verifica-se que a lei sempre buscando proteger a criança e o adolescente, visa que o processo trâmite de forma mais célere, assim como atribui ao juiz medidas que sejam necessárias à preservação psicológica do infante prejudicado, com o objetivo de assegurar, também, sua convivência com o genitor.

Isto é, por mais que a lei de Alienação Parental busque modos de punição do ente alienador, a aludida legislação, ao mesmo tempo propõe ao genitor uma garantia mínima de possuir contato com o seu filho, por meio da denominada visitação assistida.

Essa atitude prevista no referido artigo visa minimizar os danos de uma relação que foi prejudicada, assim como busca reestabelecer um núcleo familiar saudável como o mínimo de respeito e afeto, de forma que o genitor alienante ainda possa ter proximidade com o seu infante.

Apenas nos casos em que o ente alienador apresentar riscos à saúde do adolescente ou da criança, o direito ao contato não será permitido, o que é algo muito grave e passível de dificultar o reestabelecimento de uma relação futura.

Ainda nessa toada de análise da lei, ao analisar o artigo 5º, percebe-se que o legislador novamente impôs determinações ao magistrado, na qual um terceiro, ao ser verificado o indício da prática de alienação parental, poderá realizar uma avaliação psicológica ou biopsicossocial da criança ou adolescente alienado.

O artigo 5º da lei de Alienação Parental determina que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (BRASIL, 2010)

Portanto, verifica-se que em outra oportunidade, o legislador novamente se preocupou com o cuidado com o infante alienado, estabelecendo a possibilidade de um terceiro profissional examinar as condições psicológicas da criança prejudicada pelos atos de alienação.

Assim como no artigo 4º da lei, o previsto no artigo 5º expõe, também, uma responsabilidade ao magistrado, na qual deverá ser tomada uma atitude se aludido operador

do direito verificar areal necessidade.

Percebe-se, com isso, que o magistrado deve se ater profundamente aos indícios do caso em análise, com o objetivo de que a melhor medida seja tomada. O juiz sempre tem de estar atento para qualquer prática por qualquer um dos genitores que sejam prejudiciais a criança, na qual é a verdadeira prejudicada quando o conflito de alienação parental é instalado.

Outro ponto importante estabelecido na lei e que deve ser bem pontuado pelo juiz, em razão da máxima proteção ao menor, é previsão o artigo 6º, que expõe medidas que o magistrado deve tomar quando restar caracterizado o conflito de alienação parental, observando a gravidade do caso.

O artigo 6º da lei 12.318/2010, expõe as seguintes possibilidades de medidas a serem adotadas pelo magistrado:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

Após ser configurado o conflito de alienação parental, o juiz poderá impor alguma das medidas previstas no artigo acima, com o objetivo de atenuar os problemas causados pelo genitor alienante, assim como compeli-lo de realizar o ato e utilizar a criança como meio de atingir o outro cônjuge.

A medida adotada pelo operador da lei, irá depender de cada caso e do estágio que a alienação parental se encontra, isto é, se o imbróglio ainda estiver no começo, o magistrado poderá apenas advertir o ente alienador, mas se o problema já estiver muito avançado, a autoridade parental deste último poderá ser suspensa, o que é considerado algo muito grave e que poderá acarretar inúmeros problemas para a criança ou o adolescente alienado.

Segundo Santos (2014, p. 23), “a suspensão do poder familiar é sanção aplicada aos pais, pelo juiz, buscando sempre os interesses e a defesa do menor. Tal suspensão é temporária e deve perdurar enquanto se mostre necessária, cabendo ao magistrado determinar a sua revogação”.

Por último e não menos importante, verifica-se que o legislador estabelece em seu artigo 7º, a possibilidade de atribuição ou modificação da guarda nos casos em que a alienação for constatada, sempre colocando em preferência o genitor que não pratica os atos alienantes quando não possível estabelecer o regime da guarda compartilhada.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010)

Atualmente, o regime de guarda mais adotado é o da guarda compartilhada, no qual ambos os genitores exercem igualmente o dever parental, visando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como ao princípio da boa convivência familiar saudável, previstos na Constituição Federal. Contudo, como nos casos de alienação parental há uma figura de um genitor se utilizando do filho para colocá-lo contra ou outro genitor, existe a possibilidade de ser estabelecido outro regime de guarda, ressaltando sempre o direito de visitação, previsto constitucionalmente.

Ante tudo o que foi exposto acerca da lei, verifica-se que o principal objetivo do legislador é de amenizar as condutas, sancionar o ente alienador e tentar acabar com a continuidade da alienação. Conforme apresentado por Lemos Junior e Costa (2014, p. 22), “Se após as provas constatar a presença de alienação parental, o juiz deverá providenciar medidas no sentido de amenizar ou extinguir se possível, os efeitos já produzidos, bem como, evitar a continuidade da conduta.”

Contudo, o previsto na lei passa longe de ser o ideal e não possui o condão de acabar com esse problema familiar. O fato de o magistrado punir o ente alienador não vai fazer com que o mesmo não volte a praticar condutas alienantes, assim como que o ambiente familiar volte a ser reestabelecido. Por isso, se torna necessário uma reeducação do genitor responsável pela alienação, com o objetivo de que tais atitudes que prejudicam à convivência familiar saudável da criança, não voltem a acontecer.

Conforme o pensamento de Malta e Rodrigues Junior (2017, p. 16), “Diante da

complexidade desse fenômeno conflituoso, tem-se que uma decisão judicial dificilmente será apta a (re)estabelecer um ambiente de convivência familiar saudável”.

Nesse sentido, é possível entender que por mais que o juiz profira uma decisão judicial baseada no previsto em lei, essa decisão possivelmente não conseguirá fazer com que a família volte a possuir um ambiente de harmonia e respeito.

Desta forma, é necessário que seja instalada uma nova forma de resolução dos conflitos, onde o processo de judicialização dos problemas relacionados à alienação parental abram espaço para uma “nova” forma de justiça, na qual o diálogo entre as partes prevaleça.

Mesmo após a promulgação da Lei da Alienação Parental, ainda verifica-se a dificuldade de extinguir esse instituto da sociedade brasileira. O judiciário muitas vezes não consegue minimizar os danos desse imbróglio familiar apenas usando o previsto na legislação.

Isso não quer dizer que as medidas previstas na lei não sejam importantes, mas sim que é necessária uma tentativa de resolver a alienação parental por meio de uma outra perspectiva, visto que o ato de punir e afastar nem sempre será suficiente na resolução do problema. Além disso, o ente alienador poderá voltar a praticar atos alienadores, tendo em vista que sua cabeça e sua forma pensamento não foram modificados e restaurados, não possuindo o juiz capacidade técnica restaurativa, sendo necessária a implementação de algo novo para tentar extinguir o problema.

Posto isso, entende-se que o previsto na lei 12.318/2010, mais precisamente em seu artigo 6º, possui o condão de punir o ente alienador, com o objetivo de que ele não faça ações que visem prejudicar a criança e afastá-la do seu outro genitor. Todavia, por mais que a lei possua um caráter punitivo, a mesma não prevê hipóteses de tentar restaurar a relação familiar que foi quebrada, em razão da instalação do conflito de alienação parental. A decisão judicial de punição do genitor responsável pela alienação poderá, em inúmeras vezes, potencializar o conflito familiar.

Com o objetivo de comprovar o que está sendo exposto, importante destacar o julgamento proferido nos autos do processo de nº 4004610-02.2020.8.24.0000, pelo relator Osmar Nunes Junior, desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde fica claro que a lei de alienação parental não possui o objetivo de reeducar o ente alienador, mas apenas de penalizá-lo de acordo com o caso concreto.

(...) INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA MANUTENÇÃO DAS VISITAS. GENITORES QUE DEVEM ATENDER AOS CUIDADOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS PARA MANTER A CONVIVÊNCIA. LEI N. 12.318/2010. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 6º, III, DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. CONTUDO, DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO PELA ADVERTÊNCIA. INCONTROVÉRSIA SOBRE O IMPEDIMENTO DA VISITA. ATO DE ALIENAÇÃO CONFIGURADO E ADVERTIDO. MULTA AO RECORRIDO. ARGUIÇÃO DE QUE O GENITOR DESCUMPRE OS DIAS DE VISITAS. PRETENSÃO DE APLICAR AO AGRAVADO A MESMA PENALIDADE PELO DESRESPEITO À CONVIVÊNCIA ESTIPULADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETE ÀS PARTES INTERESSADAS PLEITEAR AO JUÍZO O AJUSTE DOS DIAS DE VISITAÇÃO. REQUERIDA QUE DEVE COMUNICAR AO MAGISTRADO O DESCUMPRIMENTO PELO GENITOR E PLEITEAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ANÁLISE DA INSURGÊNCIA QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SC - AI: 40046100220208240000 Blumenau 4004610-02.2020.8.24.0000, Relator: Osmar Nunes Júnior, Data de Julgamento: 01/10/2020, Sétima Câmara de Direito Civil)

Ou seja, a aludida lei não resolve e nem resolverá por completo o conflito de alienação parental, haja vista que o ato de punir o parente alienador não gera uma segurança de que tal conduta alienante não voltará a acontecer, isto é, o ente responsável pelos atos dolosos contra a criança prejudicada, necessita que sua forma de pensamento e sua cabeça, sejam reeducadas e restauradas.

Posto isso, será exposto que a utilização da justiça restaurativa por meio dos chamados processos circulares, pode ser uma medida muito mais eficaz no combate aos conflitos de alienação parental, uma vez que, além da possibilidade de punição do ente alienador, poderá ocorrer, por meio do diálogo, uma reeducação deste último, diferentemente da lei, que apenas prevê hipóteses de punição do genitor responsável pela criação do imbróglia familiar.

### **3 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA POR MEIO DE PROCESSOS CIRCULARES NOS CONFLITOS EM QUE HÁ A PRESENÇA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

É cediço, também, que o Código de Processo Civil de 2015, deu força para as formas alternativas e pacíficas de resolução dos conflitos, como por exemplo a mediação e a conciliação, onde essas duas técnicas poderiam ser aplicadas para a resolução de imbróglios entre pessoas e famílias, com o objetivo de alcançar a solução do litígio sem a necessidade de um processo judicial longo e tenebroso.

Contudo, quando se trata de conflitos familiares, especialmente aqueles em que há a presença da alienação parental, verifica-se ser possível a utilização de procedimentos extrajudiciais que podem ser aplicados com o objetivo de resolver o referido fenômeno conflituoso, afastando a necessidade de utilização intensa do judiciário.

Nesse sentido, a prática restaurativa por meio de processos circulares é uma medida possível para concretizar a utilização da “justiça restaurativa”, sendo que tal procedimento pode ser aplicado de acordo com a situação familiar, sempre com o objetivo de evitar ao máximo o desgaste com a presença massiva do judiciário, de forma que menos consequências sejam instaladas na família conflitante.

Nesse tipo de procedimento acontece uma reunião voluntária entre as partes envolvidas direta e indiretamente no conflito. Familiares, amigos, membros da comunidade, bem como os operadores do direito, isto é: juízes, promotores, advogado de defesa, polícia e outros profissionais, se reúnem, para conversar acerca do evento danoso, assim como sobre a necessidade e meios de repará-lo, objetivando a restauração de uma convivência familiar saudável, assim como à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que fazer parte direta do imbróglio.

Esse método de conversa é baseado em metodologias antigas, nas quais as pessoas interessadas e envolvidas buscam, de forma voluntária, participar na resolução do imbróglio. Segundo Pranis (2010, p. 25-26) “os círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos”.

Ato contínuo, as partes conflitantes e as outras interessadas são orientadas para serem sinceras e autênticas nesse círculo de conversa, onde deve sempre ter um respeito no



momento da comunicação entre as partes, não sendo admitida qualquer tipo de ofensa entre as partes envolvidas.

Cumprido esclarecer, também, que essa forma de resolução de conflito se assemelha muito com os métodos comumente utilizados pela justiça brasileira, uma vez que será nomeado um facilitador, que possui um papel muito importante nessa trajetória de retomada de uma convivência familiar saudável, no qual possui o objetivo de aproximar ainda mais os envolvidos, deixando-os sempre à vontade para manifestarem suas opiniões sobre a situação familiar vivenciada, que originou todo o conflito.

Conforme o pensamento de Pranis (2010, p. 53) “Seu papel é o de iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum.”.

Ainda a respeito do papel do facilitador nos processos restaurativos circulares, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por mais que entenda pela utilização da justiça restaurativa principalmente nos processos criminais, informa que o papel do facilitador deve ser “de permitir que todos os envolvidos sejam ouvidos e a colaborar na busca de uma solução”.

Isto é, o facilitador tem o papel fundamental na solução desse imbróglio, uma vez que deve manter o diálogo respeitoso sempre, onde as partes conflitantes colaborem na busca da solução e restaurem uma boa convivência familiar.

Além disso, conforme exposto acima, a justiça restaurativa é composta por vários princípios básicos, quais sejam: voluntariedade, consenso e confidencialidade. Através desses três princípios, irá ser buscada a restauração da relação entre as partes.

Segundo um dos manuais de utilização da justiça restaurativa, “o principal objetivo da Justiça Restaurativa é restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele”, (MANUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2015, p. 09). Ou seja, se utilizando dos princípios previstos, assim como do diálogo a ser promovido entre as partes, no qual o facilitador irá coordenar, os envolvidos buscarão restaurar as suas relações.

Importante destacar que esse tipo de solução de conflitos pode ser instaurada em qualquer fase processual. Diferentemente das outras modalidades de resolução dos conflitos, a justiça restaurativa por meio de processos circulares poder ser utilizada na fase de

conhecimento ou mesmo após a sentença judicial, conforme informações contidas no próprio Manual de Justiça Restaurativa do referido Tribunal.

Ainda nessa toada, importante citar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal também vem utilizando esse tipo de justiça na resolução de seus conflitos. Nos autos do processo de nº 0007687-70.2016.8.07.0010, o desembargador Fabrício Fontoura Bezerra decidiu suspender o aludido processo tendo em vista que as partes conflitantes estavam se utilizando da justiça restaurativa com o objetivo de resolver o conflito. Conforme Bezerra (2018, p. 1) “O Programa de Justiça Restaurativa do TJDFT reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre as suas causas e consequências, buscando a reparação de prejuízos emocionais, morais e materiais”.

Segundo tal decisão, pode ser entendido, implicitamente, que não basta apenas a sanção do ente alienador, cabe também, aos operadores do direito, entenderem que é possível a utilização desse diferente método na busca da resolução dos imbróglis, mormente aqueles em há a presença do instituto da alienação parental, uma vez que nesses conflitos os infantes são os verdadeiros prejudicados, devendo o judiciário se atentar de uma forma mais precisa nesses conflitos. O simples ato de punir ou retribuir o ente alienador, não é suficiente na solução desses conflitos, destarte, se faz necessário uma atuação com o objetivo de restaurar o ciclo familiar.

Nesse sentido, Furtado (2017, p. 6) apresenta o seguinte entendimento sobre os processos restaurativos circulares:

[...] É preciso sair de um sistema retributivo ou simplesmente punitivo para um sistema restaurativo, ainda mais quando falamos em permanência de convivência entre aqueles que praticam e que sofrem as agressões, sejam eles físicas ou psicológicas”. Não há que se falar em proteção à criança e ao adolescente quando se ignora as sequelas deixadas pela alienação parental.

O entendimento da autora supracitada é no sentido de que o ato de punir o alienador deve ser realizado, no entanto é necessário restaurar a feridas que esse mesmo ente deixou, tendo em vista que essas marcas poderão deixar à criança ou o adolescente com sequelas pelo resto de sua vida.

Ainda nessa toada. Furtado (2017, p.7) entende que:

[...] A atuação de um sistema que visa reparar as consequências, nesse caso restaurativo, será muito mais efetivo que um sistema que vise apenas punir

os sujeitos causadores de danos, o retributivo, no qual não há perspectivas de mudanças, considerando que não está presente o reconhecimento, por parte daquele que praticou o ato danoso, da sua culpa na dor causada ao outro.

Cabe salientar que nos próprios processos restaurativos será observado a questão da culpabilidade, podendo, para tanto, até a criança ou o adolescente serem ouvidos acerca do evento danoso. A partir daí, poderá o ente alienador ser responsabilizado também, mas isso irá acontecer após a tentativa de restauração das feridas deixadas por este último, haja vista que tais machucados podem se perpetuar na vida dos infantes.

Em outras palavras, conforme dito pela autora citada acima, o sistema que visa apenas punir o causador do dano não gera mudanças, sendo que esse mesmo ente alienador pode tornar a realizar atos atentatórios à dignidade do infante, ferindo seus direitos personalíssimos e constitucionais, como por exemplo o direito da boa convivência familiar, previsto na nossa Carta Maior.

Seguindo ainda o entendimento de Furtado (2017, p. 7):

[...] O fato de poder estar frente a frente, vítima e agressor, no caso da alienação parental, alienador e alienante, sob acompanhamento de pessoas devidamente capacitadas para conduzir o processo, pode vir a possibilitar ao agressor a visualização da situação traumática causada ao agredido, o que não lhe seria permitido no processo convencional.

Destarte, essa ideia da restauração através dos processos circulares restaurativos, possui o objetivo e reforça a possibilidade de que as partes conflitantes dialoguem, com a meta de chegarem a objetivos comuns.

Nos termos expostos pela autora, ao estarem frente a frente, alienador e vítima, acompanhadas da figura do facilitador, acarretará na possibilidade do alienador enxergar a situação traumática que ele causou, fato este que durante um processo judicial ou por meio de outros métodos de resolução de conflitos não seria possível.

Portanto, entende-se que o estado não pode se limitar apenas à aplicar o previsto na Lei da Alienação Parental. Isto é, nesses casos em que há a presença da alienação parental, o papel do estado deve ser diferente. Segundo Furtado (2017, p. 7-8), o papel do estado deve ser o seguinte:

[...] O Estado, através do seu braço no Poder Judiciário, não pode se limitar à prestação jurisdicional tradicional nos casos de alienação parental. Deve, sim, através de valores agregados às políticas públicas específicas, aplicá-las

com responsabilidade e respeito aos jurisdicionados.

Mesmo após a promulgação da Lei da Alienação Parental, ainda existe a dificuldade de extinguir esse instituto da sociedade brasileira. O judiciário muitas vezes não consegue minimizar os danos desse imbróglio familiar apenas usando o previsto na referida lei. Devido a isso, se torna necessário abrir os olhos para essa forma inovadora de resolução de conflitos.

Os processos restaurativos circulares utilizados na justiça restaurativa tem o condão de minimizar os destroços causados por essa síndrome que é a alienação parental. Nessa forma de resolução de conflitos, as partes, com o ajudar do facilitador e dos operadores do direito, tem o dever de transformar e reformar a relação familiar dos filhos, parentes e os genitores.

Nesse cotejo, interessante se faz expor o pensamento final de Furtado (2017, p. 9):

[...] pode e deve o Estado, esgotar todas as possibilidades de restaurar os valores e sentimentos que levaram à prática da alienação parental, através de um processo de reflexão e conscientização, criando assim a possibilidade de não reincidência da prática de tal ato, tendo em vista que há, nesse caso, uma restauração de algo que fará sentido para aquele que, até então, não conseguia reconhecer e conviver: a verdade.

Outro autor que contribuiu para o entendimento acerca da implementação da justiça restaurativa foi Caio Augusto Souza Lara, autor da obra “Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça”, no qual expôs a utilização da justiça restaurativa em diversos tribunais do país, expondo à possibilidade de utilização desse modelo de resolução de conflitos por todo o judiciário.

Segundo Lara (2012, p. 20) “pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o desenho de um sistema de Poder Judiciário efetivamente multiportas”.

Desta forma, percebe-se que o judiciário deve adotar esse novo modelo como uma forma usual e corriqueira de resolução dos imbróglis judiciais, principalmente nos litígios familiares, nos quais os menores de idade estão envolvidos. O estado tem o dever/poder de proteger estes últimos, não podendo deixá-los refém de um processo judicial que poderá acarretar em marcas negativas pelo resto da vida, principalmente aos infantes.

Como exemplo de tal medida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS,

proferiu um acórdão positivo no sentido de remeter os autos processo para o Centro de Conciliação do próprio tribunal, que possui a competência de aplicar o previsto na Justiça Restaurativa.

O desembargador relator Ícaro Carvalho de Bem Osório, proferiu a decisão nos seguintes termos:

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. MEDIDA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. O Juízo a quo, ao receber a exordial acusatória, determinou a remessa do feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, notadamente para tentativa de resolução da quaestio pela via restaurativa. Inexiste erro ou abuso na decisão judicial, que não importou na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, tampouco na paralisação injustificada do feito. Isso porque a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça evidencia que o magistrado, em qualquer fase de tramitação do procedimento ou processo judicial, poderá remeter, de ofício, os autos para atendimento restaurativo judicial. In casu, a solução dada pelo juízo coaduna-se com projeto aprovado pelo Conselho da Magistratura, que visa à implementação do método alternativo no âmbito do primeiro grau de jurisdição, inclusive no ramo do Direito Penal. Ademais, a natureza do fato denunciado constitui matéria propícia ao implemento da Justiça Restaurativa, especialmente considerando a criança supostamente vítima do abandono material, a quem se... deve garantir proteção integral, zelando pelo adequado desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Portanto, inexistente error in procedendo ou error in judicando, impende julgar improcedente, de plano, a presente medida correicional. CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Correição Parcial Nº 70076790682, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 17/04/2018).

(TJ-RS - COR: 70076790682 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 17/04/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/04/2018)

Por mais que a decisão do aludido desembargador não tenha acontecido em um processo propriamente do Direito de Família, entende-se que, tendo em vista o envolvimento da criança no caso, o operador do direito pautado em resolução do próprio Conselho Nacional de Justiça, resolveu dar procedência a determinação do juiz de primeira instância em remeter os autos do processo para o núcleo que irá utilizar a justiça restaurativa com o objetivo de resolver esse imbróglia processual.

Tal decisão “moderna” qualifica o judiciário e mostra um avanço na utilização desse novo modelo de resolução de conflitos. Conforme já exposto acima, nem sempre uma decisão

judicial será apta a resolver os conflitos entre as famílias, assim como a reestabelecer uma convivência familiar saudável.

Destarte, cabe ao judiciário utilizar esse novo procedimento na busca pela restauração das marcas deixadas. Na ementa colacionada acima, o próprio operador do direito entendeu pela necessidade de aplicação de implementação da Justiça Restaurativa. Segundo Osório (2018, p. 1) “Ademais, a natureza do fato denunciado constitui matéria propícia ao implemento da justiça restaurativa...”.

Com relação ainda a essa questão, importante destacar o entendimento de outras duas autoras, que também fizeram um artigo acerca da utilização da justiça restaurativa por meio de processos circulares. As autoras Daniella Carvalho Almeida da Costa e Ísis Silva Santos realizaram a obra “A utilização das práticas circulares na alienação parental”.

Segundo Costa e Santos (2015, p. 8):

O crescimento das demandas, juntamente com o aumento da complexidade dos casos, impossibilita o poder judiciário, em seu modelo atual, de proporcionar respostas satisfatórias e adequadas a esses casos que apresenta uma maior intersubjetividade, principalmente, quando envolvem relações continuadas. O modelo adversarial de justiça nem sempre proporciona o almejado acesso à justiça e, portanto, não deveria ser o único modelo adotado para a solução de conflitos.

Portanto, ao analisar o entendimento das autoras, assim como o do desembargador supracitado, verifica-se que a sociedade vem mudando a forma de pensar acerca da maneira de se fazer justiça.

Conforme exposto pelas autoras, fica implícita a necessidade de utilização de novos meios na resolução dos conflitos no nosso modelo de justiça. Reitera-se, uma vez mais, que nem sempre o poder judiciário será apto a proporcionar respostas satisfatórias por meio de uma decisão judicial.

Ainda, de acordo com o relatado pelos diversos autores citados acima, nos conflitos de alienação parental, uma decisão judicial poderá potencializar ainda mais os conflitos entre as partes, uma vez que envolvem relações continuadas, que vão se manter ao longo da vida.

Com relação aos processos circulares restaurativos, as autoras conceituam os círculos da seguinte forma:

Os Círculos Restaurativos são encontros em que vítimas, ofensores e participantes da comunidade se reúnem para, de forma respeitosa e consensual, reparar os danos sofridos, restaurar dignidade, segurança e fortalecer os laços de justiça e coesão social. (COSTA; SANTOS, 2015, p. 8)

Ou seja, entende-se que as aludidas autoras também veem os círculos restaurativos como uma forma de resolução de conflitos, na qual o diálogo de forma respeitosa prevaleça, com o objetivo de que as partes participantes no conflito, busquem entrar em um consenso a fim de que sejam reparados os danos causados.

A ideia do círculo é de que as pessoas participantes se igualem, não havendo uma pessoa mais importante do que a outra. Para Costa e Santos (2015) o formato circular é para demonstrar que todos são iguais, assim como representa um maior comprometimento de todos os envolvidos. Apontam também que a participação no círculo restaurativo deve ser de forma voluntária e consensual, sempre através de uma comunicação não violenta.

A utilização desses círculos, uma vez mais, permite que o desgaste dos envolvidos seja muito menor, devendo o próprio poder judiciário, ministério público, advogados e outros operadores do direito incentivarem esse método alternativo para resolução dos conflitos.

Reitera-se que um processo de família, mormente aqueles em que há a presença da alienação parental, são muito desgastantes, destarte se faz necessário a utilização dos processos restaurativos circulares com o objetivo de minimizar os danos que esse imbróglio familiar gera.

Essa forma de resolução de conflito não violenta pode otimizar os relacionamentos e a forma de comunicação entre as pessoas.

Conforme exposto acima e segundo Costa e Santos (2015, p. 10) a justiça restaurativa “é uma forma de solução de conflito não violenta, pois a decisão não será imposta as partes por um terceiro, através do diálogo será decidida a melhor forma de solução e como os envolvidos deverão com as consequências oriundas de suas atitudes”.

Ou seja, a prática restaurativa pode ser utilizada em qualquer conflito, principalmente naqueles que existe alienação parental, sempre sendo necessário para a existência dessa prática, a voluntariedade e o diálogo respeitoso, sendo que nesse método de resolução de conflito, o facilitador será o responsável na condução do aludido procedimento.

Voltando ao papel do facilitador, que é uma figura fundamental nessa forma pacífica de resolução de conflitos, importante destacar, ainda, que este último é o responsável pela organização do círculo, com o objetivo de deixar as partes conflitantes à vontade para exporem seus pontos de vista, sempre por meio do diálogo respeitoso.

Os facilitadores não podem ser enxergados como líderes, uma vez que ele também é considerado um membro do círculo, igual às demais partes do procedimento. Esse operador tem o dever de manter a integridade do processo restaurativo.

O facilitador tem que manter o círculo forte e sem conflitos entre as partes. O diálogo e o respeito devem prevalecer em todas as fases do processo restaurativo, sendo necessário que os envolvidos expressem todos os sentimentos ruins que estão vivendo, sem medo de dizer a verdade.

Com relação a utilização dos processos restaurativos nos caso da alienação parental, muitas vezes, o genitor alienador não sabe que está cometendo atos alienadores, fato este que é prejudicial na formação psicológica da criança e do adolescente.

Costa e Santos (2015, p. 14) destacaram que:

Em muitos casos de alienação parental, a pessoa alienadora nem percebe que está cometendo atos alienadores, desconhece a natureza de suas ações e como suas consequências podem ser prejudiciais para criança ou adolescente que está em formação”

Desta forma, é necessário que o trabalho de prevenção e utilização dos círculos restaurativos nesses casos seja ainda mais profundo. O ente alienador deve ter o contato e escutar a experiência de pessoas que já sofreram com a presença desse instituto em sua família, para que possa passar a reconhecer o seu erro.

Ademais, os ex. genitores e principalmente o alienador, devem entender que por mais que a relação conjugal tenha acabado, o dever deles como pais deve continuar de forma igualitária, haja vista o direito dos infantes de terem uma família e uma convivência saudável. Além disso, se os ataques entre os ex. genitores continuarem, fatalmente os filhos destes poderão ter problemas psicológicos e sociais e no futuro.

Para finalizar o entendimento das referidas autoras, é necessário destacar o último entendimento delas acerca desse instituo horrível que faz parte da sociedade brasileira. Costa e Santos (2015, p. 16) consideram que a lei da alienação parental acerta em um ponto, no



entanto não resolve outro, nos seguintes termos:

A previsão da Lei 12.318 acerta em tentar reestabelecer os laços entre o genitor alienado e o filho, pois assim tentará sanar emergencialmente o problema gerado, entretanto, não trata da origem do problema, focando nos meios de punir o alienador. A família necessita de algo além da punição, para que possa reestabelecer de forma saudável os vínculos que foram rompidos, para que as crianças e os adolescentes sejam atingidos o mínimo possível pelo fim da relação.

Portanto, conclui-se que apenas a punição do alienador não é medida satisfatória na resolução do problema. É necessário algo além da punição, ou seja, o sistema retributivo, por si só, não irá resolver os conflitos de alienação parental. Desse modo, percebe-se que uma família conflitante precisa de algo a mais para viver de maneira saudável, haja vista que por mais que tenha ocorrido o término de uma relação, não existiu o término de um vínculo de parentesco obrigacional, visto que os ex-genitores ainda possuem o dever de serem bons pais e devem evitar que as crianças sejam afetadas com o término da relação.

Com relação aos infantes, isto é tanto as crianças, quanto aos adolescentes vítimas desse fenômeno conflituoso, importante destacar o exposto no artigo “Boas Práticas Restaurativas: processuais e extraprocessuais”, realizado e publicado pela Autora Vanessa Harmuch Perez Erlich.

Erlich (2015, p. 1) destaca em seu texto a importância da justiça restaurativa nos mais diversos conflitos, falando sobre os princípios dessa prática de resolução dos imbróglis, nos seguintes termos:

Nos círculos restaurativos, que são as ferramentas pelas quais se faz Justiça Restaurativa, além da liderança partilhada em diálogo isonômico regado pelo objeto da palavra ou bastão da fala, oriundos das culturais ancestrais, incluem-se princípios e práticas atuais tidos como métodos e balizas para transformação dos conflitos, como a comunicação não-violenta, a escuta qualificada, a confidencialidade e a construção do consenso.

A referida autora assim como as outras supracitadas fazem alusão a necessidade de um diálogo não violento nos círculos, onde as pessoas nesse meio de solução litigiosa são tratadas de forma isonômica, sendo que toda pessoa nessa prática tem o direito de falar, bem como o dever de escutar, com o objetivo de que as partes diretamente envolvidas cheguem a um consenso.

Além disso, Erlich (2015) aponta alguns casos em que a justiça restaurativa foi utilizada em processos judiciais. A autora que atuou em muitos casos frente à Promotoria da

Infância e da Juventude de Ponta Grossa, destacou que a resolução dos conflitos pelo “método tradicional” não resolve tudo, uma vez que o adolescente envolvido no conflito por muitas vezes volta a exercer a violação

Expos também como são caracterizados os círculos de conversa na região, informando ainda a necessidade da voluntariedade para querer ou não participar do círculo. Falou, ainda, acerca da possibilidade de uns “pós círculo”, uma vez que depois de realizada a homologação do acordo realizado entre as partes, os facilitadores acompanharão o processo final com o objetivo de ver o resultado da aludida prática restaurativa.

Destarte, entende-se pelo entendimento da autora e operadora do direito, que os processos circulares utilizados como forma de restauração dos conflitos litigiosos familiares são mais benéficos na resolução dos conflitos do que os métodos tradicionais, contudo não há que se falar em aplicação de tal método sem a vontade das partes conflitantes.

Ainda nessa toada sobre possibilidade de aplicação da justiça restaurativa, destaca-se o trabalho dos autores Paloma Teles Mascarenhas Santos e Fernando Oliveira Piedade, que escreveram o trabalho “A justiça restaurativa na tratativa dos conflitos intrafamiliares com enfoque na utilização da lei de alienação parental em casos de denúncia de violência sexual contra criança e adolescente”. A presente obra, por mais que seja voltada para os casos de violência sexual contra a criança e o adolescente, é buscada também demonstrar a aplicabilidade da justiça restaurativa de forma global. Além disso, os autores também se manifestam acerca da alienação parental.

Santos e Piedade (2018) apontam que o maior problema que instituto da alienação parental causa nos infantes é o fato de a criança ou o adolescente alienado desenvolverem uma visão errada de seus genitores, citando que apenas a aplicação da justiça “retributiva” não é capaz de gerar uma mudança, por isso deve ser utilizada a justiça restaurativa como uma forma de restaurar as sequelas deixadas pelo alienador, aproximar mais a vítima e também, responsabilizar o ente alienador, tentando demonstrar para este último os erros que foram cometidos. Por isso, os autores entendem que o dialogo previsto na justiça restaurativa pode ser mais benéfico na resolução dos imbróglis.

Com relação a questão retributiva, importante retomar o dito pelos autores Rafaella Rodrigues Malta e Walsir Edson Rodrigues Junior, que demonstraram que as medidas de responsabilização previstas na Lei 12.318/2010, não são suficientes na resolução dos

conflitos.

Segundo Malta e Rodrigues Junior (2017, p. 260):

Percebe-se que as respostas previstas pelo legislador em relação à alienação parental, na Lei no 12.318/2010, são ineficientes em promover a transformação desse fenômeno conflituoso destrutivo complexo. Ainda que o rol do art. 6º da referida lei seja exemplificativo, há uma forte tendência do Poder Judiciário de se posicionar nesses casos de modo adstrito ao que foi arrolado pelo legislador. Desse modo, não se estará promovendo a responsabilização ativa do ente alienador, a corresponsabilização dos envolvidos e muito menos a reparação dos danos, principalmente daqueles sofridos pela criança ou adolescente.

O fato de apenas retribuir o que o alienador fez não é suficiente para resolver esse “fenômeno conflituoso destrutivo complexo”. O magistrado ao se limitar à previsão legal, não conseguirá restaurar os danos sofridos pela criança ou adolescente envolvido diretamente no conflito. A lei veio em uma tentativa de reprimir e sancionar o ente alienador, contudo não percebeu que há algo maior envolvido, que é o direito da criança ou do adolescente de possuir uma família saudável.

Os usos das práticas circulares vão além disso. Esses procedimentos visam “responsabilizar ativamente o ente alienador, corresponsabilizar outros envolvidos, reparar os danos respeitando a necessidade de todos e restaurar os laços familiares e comunitários”. (MALTA; RODRIGUES JÚNIOR, 2017, p. 8)

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se a necessidade de maior aplicação de um novo modelo de resolução dos conflitos, especialmente nos processos em que há a presença da alienação parental. Nessa toada, foi exposto o entendimento de vários operadores do direito, quais sejam: advogados, defensores públicos, graduandos e membros do ministério público, que a demonstraram a possibilidade de utilização de uma justiça restaurativa, principalmente por meio dos processos restaurativos circulares, com o objetivo de resolver imbróglios familiares sem a necessidade de um processo judicial longo e maléfico a saúde mental dos envolvidos, especialmente as crianças e os adolescentes que são os verdadeiros prejudicados quando o conflito de alienação parental e sua síndrome é instaurado.

Foram expostas citações, leis, manuais dos tribunais e entendimentos jurisprudenciais, nos quais sempre tendem pela aplicação dos processos restaurativos circulares nos casos dos mais diversos conflitos. A maioria dos entendimentos foram de que apenas a utilização de um sistema retributivo, assim como o simples fato de responsabilização

do ente alienador pelo estabelecido na Lei da Alienação Parental, não é suficiente para resolver esse problema que assola a comunidade brasileira, haja vista que se os operadores do direito não tiverem um cuidado mais profundo na hora de resolver esses conflitos familiares, provavelmente, esses conflitos irão ser potencializados através do processo judicial formal e o ente alienador voltará a realizar atos alienadores.

Destarte, foi demonstrado que caso isso aconteça, os maiores prejudicados serão as crianças e os adolescentes, que poderão vir a perpetuar esses conflitos familiares pelo resto de suas vidas.

Portanto, entende-se que os processos restaurativos circulares são de extrema importância para restaurar as relações entre as partes, através do diálogo, consenso e voluntariedade dos envolvidos, que irão buscar, conjuntamente, uma solução para os seus problemas.

## CONCLUSÃO

O objetivo previamente estabelecido com o presente trabalho foi de demonstrar a necessidade de solução do conflito familiar da alienação parental por meio de uma nova forma de resolução de conflitos, qual seja: A prática restaurativa por meio dos por meio da justiça restaurativa e de seus processos circulares.

Ao longo do trabalho foi demonstrado que o conflito da alienação parental fere diretamente as relações familiares, nas quais as crianças são as verdadeiras prejudicadas quando o conflito é instalado. Além disso, a lei da alienação parental busca proteger a criança e punir o genitor responsável pela alienação, por meio de inúmeras medidas que podem ser adotadas pelo poder judiciário, mais precisamente pelo magistrado.

Contudo, a lei da alienação parental não busca restaurar uma relação que foi danificada e que poderá causar sequelas irreversíveis, que poderão se perpetuar ao longo tempo, caso a convivência familiar não seja estabelecida de forma mais breve possível.

Sendo assim, buscando demonstrar para os leitores acerca da necessidade de utilização de uma nova forma de resolução de conflitos para solucionar os problemas relacionados à alienação parental, o presente trabalho foi apresentado com uma perspectiva de utilização da denominada justiça restaurativa com o intuito de resolver o referido imbróglio familiar.

Além disso, outro objetivo deste trabalho acadêmico é de que em novas pesquisas científicas relacionadas ao tema da alienação parental, seja sempre visado a possibilidade de utilização de uma nova forma de solução dos conflitos, sem a necessidade de utilização do poder judiciário como um meio de resolver tais imbróglis, ou como um meio sancionador e punitivo, devendo os processos circulares previstos na justiça restaurativa serem utilizados cada vez mais nos tribunais brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **CNJ Serviço: conceitos básicos da justiça restaurativa.** CNJ, 30 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 14 jun. 2020.
- AGUILAR, José Manuel. **Síndrome da Alienação Parental.** São Paulo: Caleidoscópio, 2008.
- ALMEDIA, José Luiz Gavião de Almeida. **Direito Civil: Família.** Rio de Janeiro. Elsevier, 2008.
- ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARROSO, Ana Camila Cifoni de Vasconcelos. **Síndrome da Alienação Parental e a Guarda Compartilhada.** 2013. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Cearense, Fortaleza, 2013.
- BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de Alienação Parental (SAP): uma discussão crítica do ponto de vista da Psicologia.** 2010. Disponível em: <https://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/S%C3%8DNDROME-DE-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL-SAP-UMA-BREVE-REVIS%C3%83O.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (1. Vara de Família). **Agravo de Instrumento - AI nº 4004610-02.2020.8.24.0000.** PROCESSO AINDA EM ANDAMENTO. Agravante: F. A. da S. Agravado: A. S. Relator(a): Des. Osmar Nunes Júnior. Blumenau, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/276858162/processo-n-4004610-0220208240000-do-tjsc>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (6. Câmara Criminal). **Correição Parcial - COR nº 70076790682 RS.** CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS, DE OFÍCIO, AO CEJUSC, PARA APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. MEDIDA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. Relator(a): Des. Ícaro Carvalho Bem Osório. Porto Alegre, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569361736/correicao-parcial-cor-70076790682-rs>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, 112. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CARVALHO, Kisa Valadão; PÉRSICO, Bruna Fontanelli Grigolli. Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório. **Perspectivas em Psicologia**, Uberlândia, v. 22, n. 2, p. 43-69, jul./dez. 2018.

COSTA, D. C. A.; Ísis S Santos . **A UTILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS CIRCULARES NA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Revista Diké - Mestrado em Direito, v. 04, p. 01-20, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades em que a justiça insiste não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ERLICH, Vanessa Harmuh Perez. Boas práticas processuais e extraprocessuais. In: Ministério Público do Estado do Paraná (Org.). **Igualdade: Especial 25 anos do ECA**. Ponta Grossa - PR: Ministério Público do Estado do Paraná e Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2015.

FERREIRA, Aline Santos. **Alienação parental e abandono afetivo: o dano causado por quem tem o dever de cuidar**. 2018. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2018.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial**, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 608-604. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001570519>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FURTADO, Lana Maria Pinheiro. **A viabilidade de atuação da justiça restaurativa na transformação dos conflitos resultantes da alienação parental**. Porto Seguro, 2018. Disponível em:

[https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/\\_pdf/ANAIS2016/A%20viabiliadde%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20na%20transforma%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20resultantes%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.pdf](https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/A%20viabiliadde%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20na%20transforma%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos%20resultantes%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental.pdf). Acesso em: 11 jan. 2021.

FURTADO, Lana Maria Pinheiro; BLOOD, R. L. P. Y.; SCHAETAE, F. M. **Justiça Restaurativa: um novo olhar sobre o acesso à justiça**. In: I Congresso de Direito Público UEPG: 30 anos de Constituição para quem?, 2018, Ponta Grossa. I Congresso de Direito Público UEPG. Ponta Grossa: Even3, 2018.

GALVÃO, Maria Iracema Rodrigues Paiva; Neto, Armando Hypolito da Silva. **A alienação parental prevista na lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. Disponível em: [us.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias](http://us.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias). Acesso em 08/04/2021

GARDNER, Richard. A. M. D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 11 mar. 2021.

GONÇALVES, Karla Angélica Fernandes. **Alienação Parental e suas Perspectivas Jurídicas no Estado Brasileiro**. Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito. Goianésia, 2015.

LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; COSTA, Marilu Rodrigues da. **Alienação Parental: uma análise da Lei 12.318/2010**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Alienação parental: A responsabilização do ente alienador na prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 245-273, 2017.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação Parental: uma análise dos meios de resolução do conflito para além da Lei n. 12.318/2010**. 2013. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias, Belo Horizonte, 2013.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Círculos de Diálogo: justiça restaurativa e direitos humanos**. Recanto das Letras, 2013. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/4308243>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; SANTOS, Paloma Teles Mascarenhas. **A justiça restaurativa na tratativa dos conflitos intrafamiliares com enfoque na utilização da lei de alienação parental em casos de denúncia de violência sexual contra criança e adolescente**. In: XV Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: UDUNISC, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18845/1192612106>. Acesso em: 15 jan. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz: da reflexão à ação**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Isis Silva. **A utilização das práticas circulares na alienação parental**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Estácio de Sergipe, Sergipe, 2013.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.



SHINE, Sidney Kiyos. **A espada de Salomão**: a psicologia e a disputa de guarda de filhos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2010.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; A figura da Alienação Parental quanto à aplicabilidade da Guarda Compartilhada. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 2, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/26083>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SOUZA, Analícia Martins. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Ismael Francisco de; BORGES, Fabiana Koinaski. As Atribuições do Conselho Tutelar na Perspectiva da Alienação Parental. **Revista ESMAT**, Tocantins, v. 10, n. 16, p. 165-184, jul./dez. 2018.